

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069929-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes LOURIVALDO DIAS CUNHA e DAYSE BARBOSA CUNHA, é agravada CLÁUDIA RIBEIRO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2069929-52.2024.8.26.0000Agravantes:

LOURIVALDO DIAS CUNHA e DAYSE BARBOSA CUNHA

Agravada: CLÁUDIA SILVA RIBEIRO

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Marcos José Corrêa

VOTO Nº 861

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO E, POR ISSO, NÃO CONHECIDO.

1. Ante a notícia e comprovação de que foi prolatada sentença de extinção do processo em razão da desocupação do imóvel, forçoso se reconheça que o recurso de agravo de instrumento experimentou superveniente perda do objeto, restando prejudicado.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores LOURIVALDO DIAS CUNHA e DAYSE BARBOSA CUNHA, na ação de reintegração de posse ajuizada em face de CLÁUDIA SILVA RIBEIRO, contra o r. despacho decisório de e-fls. 295 (dos autos de origem) que **indeferiu o pedido liminar de tutela de evidência**, nos seguintes termos:

“[...]”.

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel e condenação em lucros cessantes, contendo pedido de tutela de evidência para imediata desocupação do imóvel pela ré, ex-cônjuge da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*O pedido de concessão de tutela de evidência não comporta acolhimento. Não vislumbro presentes as hipóteses de cabimento previstos legalmente, pois, não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental relativa à contrato de depósito ou de aplicação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (incisos II e III do art.311 do CPC). **Assim, indefiro o pedido liminar de tutela de evidência. [...]**" (e-fls. 295, dos autos originais – **grifei**).*

Cumpre assinalar, ademais, que, opostos embargos de declaração (e-fls. 300/303, dos autos originais), veio decisão os rejeitando ante o seu manifesto caráter infringente (e-fls. 304, dos autos originais).

Inconformados, insurgem-se os autores arguindo, em síntese, que: (i) a prova de que o local foi esbulhado e sua data pode ser extraída das cópias do processo de divórcio já juntadas no processo de origem, no qual o bem em questão não foi objeto da partilha porque pertencente a terceiro; (ii) o esbulho restou caracterizado com a notificação para desocupação no dia 28/02/2023; e (iii) a prova de propriedade consta da matrícula do imóvel, bem como do contrato particular de promessa de compra e venda. Pugnam, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. Requerem, portanto, o acolhimento do recurso para autorizar a reintegração na posse, nos termos pleiteados (e-fls. 01/07, do incidente).

Recurso tempestivo, não preparado e livremente distribuído à Excelentíssima Desembargadora MARIA SALETE CORRÊA DIAS, que, no despacho inaugural, diante do pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinou a comprovação da alegada hipossuficiência econômico-financeira ou o recolhimento do preparo (e-fls. 09/12, do incidente).

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 15/17).

Pelo r. despacho recursal subsequente **não** foi concedido o pleiteado efeito ativo, por não vislumbrados os requisitos necessários. Ato contínuo, determinou-se a intimação da agravada para a oferta de contraminuta no prazo legal (e-fls. 19/22, do incidente), tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (folha 24).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Imperioso se reconheça que o presente recurso de agravo de instrumento se tornou incognoscível em razão da superveniente perda do objeto.

A análise dos autos principais demonstra que, em **05/12/2024**, houve a prolação da sentença, que **julgou extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do objeto, visto que a ré-agravada abandonou o imóvel objeto da controvérsia. Nesse diapasão, em razão da sucumbência, a ré foi condenada a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-fls. 389/391, dos autos originais).

Logo, não mais subsiste o interesse processual.

Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado. Eis a dicção do mencionado dispositivo processual:

*“Art. 833 – **Incumbe ao relator:**
[...];
III – **não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.
[...].”*

Decerto, a prolação da sentença antes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, faz com que o recurso fique prejudicado em razão da perda do objeto.

Dito de outro modo, resulta evidente que a prolação de sentença na ação de origem, faz com que o objeto da impugnação lançado no agravo de instrumento não subsista, desaparecendo, por via de consequência, o interesse recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal se verifica com ainda maior razão no presente caso, uma vez que com o abandono do imóvel pela agravada já se verificou a retomada da posse pelos agravantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reputa-se prejudicado o recurso, dele não se conhecendo.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)